



Protocolo SCh nº 442/2022  
as folhas 23 do Livro de Protocolo nº 02

Tauá, 15/04/2022

Servidor Responsável: Jayme B. Caracás

## VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
RECEBIDO  
EM: 15/04/2022  
Wanda  
RESPONSÁVEL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 49/2022, que " *Institui no âmbito do Município de Tauá o Programa Comunidade Solidária, que cuidará da promoção da integração das instituições policiais com as comunidades e bairros e dá outras providências.*"

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a boa intenção social do legislador, objetivando a integração da comunidade com as instituições policiais atuantes no Município de Tauá, tal padece **de inconstitucionalidade, por eiva formal e material**, uma vez que no seu texto, prevê para execução do Programa Comunidade Solidária, disposições relacionadas às atuações das Polícias Civil e Militar, cuja competência é dos Entes Estaduais, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 144 e incisos IV e V, *verbis*: Art. 144.

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."*

Sendo cediço que as Polícias Cíveis e Militares têm seus próprios regulamentos e que estes se subordinam às autoridades que integram cada órgão, que possuem um disciplinamento todo peculiar, cujos normativos são de iniciativa dos Entes Estaduais.

Merecendo destacar, a título de exemplo, que no art. 1º do Autógrafo 49/2022, há expressa determinação normativa às instituições policiais, ainda que ressalvando suas competências de policiamento, para agirem preventivamente ou ostensivamente, visando à Segurança Pública Eficiente, conforme transcrição a seguir:

+



*“Art. 1º (...)*

*§ 1º - Compete às Instituições Policiais, através de suas próprias competências, agirem preventivamente ou ostensivamente, visando à Segurança Pública eficiente;”.*

Dessa forma, por razoável, não se mostra estabelecer regramento com a criação de um programa determinando direta e indiretamente a participação das Polícias Cíveis e Militares. Salientando, que para tanto, pode firmar parcerias advindas de leis estaduais ou mediante convênio, como de praxe fazem as Administrações Públicas.

Senhores Vereadores, é indiscutível e relevante a importância da integração entre o Poder Público Municipal com as comunidades rurais e de bairros e com as Polícias Cíveis e Militares, que ostensivamente cuidam, respectivamente, da repressão e da prevenção dos crimes e desordens sociais, todavia, em razão das competências privativas instituídas constitucionalmente, não é cabível ao Poder Executivo Municipal interferir por meio de normas formais a respeito de atribuições das Polícias.

Não bastasse, o Município de Tauá, possui dentro da sua atual estrutura administrativa, conforme Lei Municipal nº 2595, de 14.06.2021, a **Secretaria Municipal de Segurança Cidadã**, a quem cabe, segundo o art. 48, inciso I, dentre outras, a atribuição, para atuar em harmonia e de forma integrada com os órgãos de Segurança Pública do Estado. Vejamos o correlato dispositivo:

*“Art.48. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, que dentre suas competências, cabe-lhe:*

*| - formular, executar e avaliar a Política Municipal de Segurança e Defesa Social, em harmonia e integração com a política de segurança pública do Estado, naquilo que for de competência estadual;”*

Secretaria esta, que vem cumprindo suas funções institucionais e que também já executa o exitoso Programa Pró-Cidadania, criado no ano de 2009 em parceria com o Estado do Ceará, conforme **Lei Estadual nº. 14.318, de 07 de abril de 2009**, um projeto bem recepcionado em nossa sociedade, pelos relevantes serviços prestados em prol da proteção da segurança e da cidadania em geral, tanto na nossa sede, como nos nossos distritos. Programa que passou a ser executado pelo Município e às suas expensas, e que conta com os Agentes de Cidades preparadas, aparelhadas, que diuturnamente socorrem a quem lhes procuram, dando o suporte em conflitos sociais, em demandas de saúde, etc., e que mantém uma saudável parceria e integração com órgãos de segurança públicas estaduais. Valendo realçar serem atribuições destes, as elencadas no art. 2º da Lei Municipal nº 1746, de 24 de setembro de 2010, *verbis*:

*“Art. 2º - São atribuições dos Agentes de Cidadania:*

*I – cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;*



*II – informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes da Guarda Civil Municipal sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos;*

*III – colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico-psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições;*

*IV – quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições.”*

Essas as razões que me conduziram a **VETAR, INTEGRALMENTE, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/2022, por inconstitucionalidade, por vício formal e material**, que submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, integrantes dessa Augusta Casa Legislativa de Tauá-CE.

Tauá-Ceará, 14 de julho de 2022.

  
**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
**Prefeita Municipal**